

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A Ineficácia da Restrição de Armas no Combate à Criminalidade

ORIENTANDO: ARTHUR MENDONÇA

ORIENTADORA: PROF. DOUTORA MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2025

ARTHUR MENDONÇA

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A Ineficácia da Restrição de Armas no Combate à Criminalidade

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Dra Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA
2025

ARTHUR MENDONÇA

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A Ineficácia da Restrição de Armas no Combate à Criminalidade

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dra. Marina Zava de Faria	Nota
---	------

Examinador Convidado: Prof. Especialista Altamir Rodrigues Vieira Junior	Nota
--	------

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	5
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	6
1.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGISLATIVA E OBJETIVOS INICIAIS.....	7
1.2 REFERENDO DA LEI Nº 10.826/2003.....	8
2 IMPACTOS DO ESTATUTO NA SEGURANÇA PÚBLICA.....	9
2.1 TAXA DE HOMICÍDIOS E HOMICÍDIOS POR ARMA DE FOGO NO BRASIL (1980-2023).....	9
2.2 COMPARAÇÕES INTERNACIONAIS.....	12
3 ANÁLISE JURÍDICA E CRÍTICA DA LEI Nº 10.826/2003.....	13
CONCLUSÃO.....	15
REFERÊNCIAS	16

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A Ineficácia da Restrição de Armas no Combate à Criminalidade

Arthur Mendonça¹

RESUMO

O presente trabalho analisou os malefícios decorrentes da implementação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) no Brasil, com ênfase em seus impactos na segurança pública e no direito à legítima defesa do cidadão. Investigou-se o contexto histórico que levou à sua criação, a fundamentação legislativa inicial e os objetivos que motivaram sua promulgação. A pesquisa evidenciou que, apesar da intenção de reduzir a violência armada e os índices de homicídios, os resultados alcançados foram insuficientes, visto que os dados estatísticos apontaram para a manutenção de altos índices de criminalidade letal após a vigência da lei. Constatou-se, ainda, que as restrições impostas à população civil contribuíram para acentuar a vulnerabilidade dos cidadãos cumpridores da lei, em contraste com a consolidação do acesso do crime organizado a armamentos de maior poder ofensivo por meio do tráfico ilícito. A análise comparativa com países vizinhos, como Paraguai e Uruguai, demonstrou que legislações mais flexíveis não implicaram necessariamente em aumento da violência, questionando, portanto, a eficácia do modelo restritivo brasileiro. Por fim, concluiu-se que a solução não reside na liberação irrestrita das armas, mas em uma flexibilização criteriosa e responsável, condicionada a critérios técnicos, psicológicos e de idoneidade, aliada ao fortalecimento das políticas de fiscalização e combate ao tráfico. Assim, buscou-se propor alternativas que conciliem o direito fundamental à legítima defesa com a preservação da ordem pública.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento; segurança pública; criminalidade; legítima defesa.

INTRODUÇÃO

O debate em torno da política de armas no Brasil sempre esteve entrelaçado com os altos índices de criminalidade e violência letal. Desde a década de 1990, o

¹ Arthur Mendonça, Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail arthurmendonca.oficial@gmail.com

país experimentou uma escalada significativa nos homicídios, levando o poder público a adotar medidas cada vez mais rígidas de controle sobre a posse e o porte de armas de fogo. Nesse cenário, surgiu o Estatuto do Desarmamento, sancionado em 2003, com a promessa de reduzir a circulação de armas, enfraquecer a criminalidade e aumentar a segurança coletiva. Entretanto, passadas duas décadas de sua vigência, a efetividade dessa legislação ainda é objeto de intensos questionamentos.

O presente trabalho analisou os impactos do Estatuto do Desarmamento, contextualizando sua criação, explorando sua fundamentação legislativa e os objetivos iniciais, além de examinar a evolução dos índices de criminalidade no período. Também buscou avaliar como a restrição ao acesso legal às armas afetou a segurança dos cidadãos de bem, ao mesmo tempo em que se observou o fortalecimento das organizações criminosas, que continuam a ter acesso a armamentos pesados por meio de canais ilícitos. O estudo ainda considerou comparações internacionais, especialmente com países sul-americanos, cuja realidade social e econômica é próxima à do Brasil, mas que adotaram legislações mais flexíveis sem apresentar índices tão elevados de homicídios.

Portanto, este artigo propôs discutir de maneira crítica a eficácia das políticas de desarmamento no Brasil e refletir sobre alternativas viáveis para garantir o direito à legítima defesa, sem comprometer a ordem pública e a segurança coletiva.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A preocupação com o controle e a circulação de armas de fogo no Brasil intensificou-se na década de 1990, período marcado por uma escalada expressiva nos índices de violência e criminalidade em todo o território nacional. O governo federal, à época liderado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, buscou estruturar políticas públicas que pudessem minimizar o impacto da violência armada, que já figurava entre as principais causas de morte no país.

Nesse contexto, surgiram iniciativas legislativas importantes que procuravam estabelecer um maior controle sobre o comércio e a posse de armas de fogo, culminando na criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM) em 1997, por meio da promulgação da Lei nº 9.437. Ademais, esta norma representou um esforço inédito

do Estado brasileiro para centralizar e unificar o controle de todas as armas, estabelecendo o registro obrigatório e a necessidade de autorização para a aquisição, posse e porte de armamentos.

Apesar disso, as medidas iniciais revelaram-se insuficientes para frear a criminalidade crescente. O número de homicídios continuou em curva ascendente, e o mercado ilegal de armas manteve-se aquecido, impulsionado por fronteiras extensas e pouco vigiadas, além da falta de integração entre os órgãos responsáveis pela fiscalização e repressão ao tráfico de armas.

Diante desse cenário de ineficácia das políticas anteriormente implementadas, o governo seguinte, sob a liderança do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, promoveu uma reforma legislativa mais profunda e restritiva. Assim, em 22 de dezembro de 2003, foi sancionada a Lei nº 10.826, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de impor maiores restrições e controle sobre a circulação de armas de fogo no país.

1.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGISLATIVA E OBJETIVOS INICIAIS

A criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído pela Lei nº 9.437/1997, foi a primeira grande tentativa do Estado brasileiro de organizar e fiscalizar a posse e o porte de armas de fogo. Esta legislação estabeleceu a necessidade de autorização prévia para a compra de armas, bem como a obrigatoriedade do registro junto à Polícia Federal, centralizando o controle que, até então, era descentralizado e falho.

Apesar dos esforços, os objetivos iniciais de redução da criminalidade não foram alcançados de forma satisfatória. Como enfatiza Castro, “legislações fracas e falta de fiscalização também facilitam o desvio de armas” (CASTRO, 2024, p. 71), e esse fenômeno se agrava quando se considera o monitoramento deficiente das fronteiras e a existência de um mercado paralelo de armas que transcende os controles formais.

Em resposta a essa realidade e com o objetivo de aprimorar o controle estatal, foi promulgado o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). A nova legislação aprofundou as restrições ao acesso às armas, tornando o porte um direito

praticamente exclusivo de categorias profissionais específicas, como membros das Forças Armadas, policiais, agentes de segurança pública e determinados servidores públicos.

Entre os principais objetivos do Estatuto estavam: dificultar o acesso da população civil às armas de fogo, reduzir a circulação de armamentos nas ruas, coibir a violência armada e, conseqüentemente, diminuir os índices de criminalidade e homicídios. Para alcançar tais fins, o governo promoveu ainda campanhas de entrega voluntária de armas, com a promessa de recompensas financeiras e anistia para quem entregasse armamentos irregulares.

Assim, a fundamentação legislativa do Estatuto do Desarmamento esteve pautada na ideia de que restringir o acesso às armas representaria uma solução eficiente para a grave crise de segurança pública vivenciada pelo Brasil. No entanto, conforme será analisado ao longo deste trabalho, os resultados obtidos ficaram aquém das expectativas, levando a críticas sobre a efetividade e a real contribuição da política de desarmamento para a redução da violência.

1.2 REFERENDO DA LEI Nº 10.826/2003

O Estatuto do Desarmamento, sancionado em 22 de dezembro de 2003, previa, em seu artigo 35, a proibição da comercialização de armas de fogo e munições em todo o território nacional, excetuando-se as entidades previstas no artigo 6º da mesma lei. Contudo, a efetivação dessa proibição estava condicionada à aprovação popular por meio de referendo.

O referendo foi realizado em 23 de outubro de 2005, ocasião em que os eleitores brasileiros foram convocados a responder à seguinte pergunta: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?” (TSE, 2005). O resultado revelou uma rejeição significativa à proposta: 63,94% dos votos válidos foram contrários à proibição, enquanto 36,06% foram favoráveis.

A campanha pelo “não” contou com o apoio de diversos setores da sociedade, incluindo organizações civis e representantes políticos que defendiam o direito à legítima defesa. Bene Barbosa, um dos principais articuladores da campanha

contrária à proibição, afirmou que “o resultado do referendo refletiu a vontade popular de manter o direito ao acesso legal às armas de fogo” (BARBOSA, 2015, p. 142).

A realização do referendo e seu desfecho evidenciaram a complexidade do debate sobre o desarmamento no Brasil, demonstrando que, apesar das iniciativas legislativas voltadas para a restrição do acesso às armas, uma parcela significativa da população manifestou-se contrária a medidas mais severas nesse sentido. Esse episódio ressaltou a importância de considerar a opinião pública na formulação de políticas de segurança pública e controle de armas.

2 IMPACTOS DO ESTATUTO NA SEGURANÇA PÚBLICA

O Estatuto do Desarmamento foi implementado com o propósito de reduzir a violência armada no Brasil, a partir da imposição de barreiras mais rígidas ao acesso de civis às armas de fogo. Contudo, a análise dos indicadores de segurança pública ao longo das últimas décadas revela um cenário complexo, no qual os objetivos iniciais não foram plenamente alcançados. Em vez de uma queda expressiva nos homicídios, observou-se a manutenção de índices elevados, com participação crescente das armas de fogo nas mortes violentas.

Esse contexto evidencia que a eficácia das políticas de desarmamento não pode ser analisada de forma isolada, desconsiderando fatores como desigualdade social, presença do crime organizado, fragilidade das instituições policiais e ausência de políticas públicas integradas de segurança. Embora o Estatuto tenha representado um marco regulatório importante, as limitações práticas na fiscalização e na aplicação da lei acabaram reduzindo seus impactos.

Além disso, a comparação entre períodos de maior rigidez normativa e momentos de flexibilização regulatória demonstra que o debate sobre armas de fogo vai além da legislação: envolve aspectos sociais, políticos e culturais profundamente enraizados no país.

2.1 TAXA DE HOMICÍDIOS E HOMICÍDIOS POR ARMA DE FOGO NO BRASIL (1980-2023)

A análise da evolução das taxas de homicídio no Brasil é fundamental para compreender os efeitos práticos do Estatuto do Desarmamento e das políticas de controle de armas implementadas ao longo das últimas décadas. Os dados coletados entre as décadas de 1980 e 2020 revelam um quadro preocupante, no qual se observa o aumento progressivo das mortes violentas, sobretudo relacionadas ao uso de armas de fogo, em contraste com o endurecimento legislativo voltado ao desarmamento civil.

Durante os anos 1980 e início da década de 1990, o Brasil enfrentava um contexto de forte instabilidade econômica, altas taxas de inflação e baixo investimento em políticas sociais, além de índices de escolaridade muito inferiores aos atuais. O cenário de pobreza e desigualdade estrutural era mais acentuado do que nas décadas seguintes. Contudo, mesmo diante desse quadro adverso, os níveis de homicídios registrados à época eram significativamente menores do que os observados após a implementação do Estatuto do Desarmamento em 2003. Essa constatação aponta para a necessidade de considerar que fatores socioeconômicos, ainda que relevantes, não explicam por si só o aumento da violência letal no país.

A flexibilidade da posse de armas de fogo durante os anos 1980 e 1990 permitia um acesso mais amplo por parte da população civil. A legítima defesa, amparada pelo Código Penal, encontrava respaldo no exercício efetivo desse direito por meio da possibilidade de aquisição de armas legalmente registradas. O contraste entre esse período e a era pós-Estatuto é notório: mesmo em condições econômicas mais precárias, a criminalidade violenta não atingia os patamares epidêmicos constatados após as restrições impostas pela Lei nº 10.826/2003.

Os dados oficiais do *Atlas da Violência 2023* (IPEA; FBSP, 2023) e do PortalIMPGO (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2005) mostram que o Brasil registrou, em 1980, cerca de 11,7 homicídios por 100 mil habitantes. Esse número cresceu continuamente, atingindo aproximadamente 30,0 por 100 mil em 2003, ano de promulgação do Estatuto do Desarmamento, e alcançou o pico em 2017, com 31,6 homicídios por 100 mil habitantes, totalizando aproximadamente 65.000 mortes no país. Já o *Atlas da Violência: Séries Históricas* (IPEA; FBSP, 2023) evidencia que a participação das armas de fogo nas mortes violentas passou de 40% em 1980 para mais de 70% em meados da década de 2000, chegando a mais de 80% em 2017. Esses números demonstram que, mesmo após o endurecimento legal, a proporção de homicídios praticados com armas de fogo cresceu substancialmente.

Ademais, de acordo com dados levantados pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU), o Brasil registrou em 2014 mais de 42 mil homicídios por armas de fogo, confirmando que a violência letal permaneceu elevada mesmo após a vigência do Estatuto, e que mesmo com a restrição de armas à população civil, o número de homicídios continuou elevado, batendo recordes à cada ano que passou. (PSTU, 2017, p. 2).

A partir de 2019, observa-se uma queda significativa nos índices, coincidente com a adoção de políticas de flexibilização no acesso a armas de fogo durante o governo Jair Bolsonaro. Medidas administrativas e normativas ampliaram as possibilidades de aquisição de calibres antes restritos e facilitaram o acesso à posse, resultando em um ambiente de maior conscientização sobre o direito à legítima defesa. Essa flexibilização foi acompanhada por intenso debate político e social, que trouxe à tona a discussão sobre a ineficácia do desarmamento compulsório como estratégia exclusiva de segurança pública.

Comparando-se os diferentes governos, percebe-se que durante os mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e Michel Temer, a política de manutenção das restrições impostas pelo Estatuto supracitado não resultou em redução efetiva dos homicídios. Pelo contrário, os dados demonstram a manutenção de altos índices de violência. Já no período de flexibilização promovido pela gestão Bolsonaro, a taxa de homicídios apresentou retração significativa para 30.000 mortes no Brasil, reduzindo em mais da metade o número de homicídios quando comparado aos dados do ano de 2017, sugerindo que a ampliação do direito à legítima defesa e o acesso legal e flexibilização controlada a armas de fogo podem atuar como elementos dissuasórios à criminalidade (IPEA; FBSP, 2023)

Portanto, a leitura crítica dos dados permite sustentar que a política de desarmamento, embora criada com o intuito de reduzir a violência armada, não logrou alcançar seus objetivos. Ao contrário, verificou-se que a restrição da posse e do porte de armas coincidiu com a consolidação de um mercado ilícito robusto e com o fortalecimento do crime organizado, em detrimento da proteção do civil. A recente queda das taxas de homicídios sugere que a flexibilização controlada, quando acompanhada de regulamentação e fiscalização adequadas, podem representar um caminho alternativo mais eficiente no combate à criminalidade violenta.

2.2 COMPARAÇÕES INTERNACIONAIS

Ao analisar o contexto internacional, é comum observar comparações entre o Brasil e países da Europa ou da Ásia no que se refere à política de controle de armas. Contudo, tais paralelos mostram-se inviáveis, uma vez que tais regiões apresentam realidades socioculturais e históricas bastante distintas da brasileira. O grau de desenvolvimento social e econômico, a estabilidade institucional e a menor incidência de desigualdades estruturais tornam tais comparações limitadas, já que fatores como exclusão social, informalidade e fragilidade no sistema de segurança pública possuem impacto direto na dinâmica da violência letal no Brasil.

De forma semelhante, a comparação com os Estados Unidos também deve ser vista com ressalvas. Enquanto o Brasil foi colonizado sob a lógica de exploração, com a construção de instituições frágeis e concentradoras, os Estados Unidos constituíram-se como colônia de povoamento, estabelecendo bases institucionais mais sólidas desde sua origem. Esse processo histórico se reflete até hoje na organização social, no sistema jurídico e na cultura da posse de armas. Assim, ainda que ambos os países tenham trajetórias distintas em relação à regulamentação armamentista, o peso das origens coloniais diferencia radicalmente as experiências de controle e uso de armas de fogo.

Por outro lado, a análise comparativa entre o Brasil e seus vizinhos sul-americanos revela importantes contradições no debate sobre políticas de armas. O caso do Paraguai é emblemático: apesar de possuir uma das legislações mais flexíveis da região em relação à posse e ao porte de armas de fogo, o país apresenta taxas de homicídio significativamente menores que as brasileiras. Essa constatação questiona a tese de que o endurecimento legal é, por si só, capaz de reduzir a criminalidade (THE GLOBAL ECONOMY, 2025).

Além disso, o Paraguai se destaca por enfrentar desafios estruturais muito mais intensos do que o Brasil. O país possui um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior, níveis de desigualdade social mais elevados e convive com a presença e o domínio de facções criminosas brasileiras, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), que atuam no tráfico de drogas e armas em território paraguaio. Mesmo nesse contexto de fragilidades institucionais, a violência

letal não atinge os mesmos patamares verificados no Brasil, e as taxas de homicídios se mantêm abaixo da média regional em diversas províncias.

De acordo com Bene Barbosa (2016), em seu artigo publicado pelo ILISP, em 2002, o Paraguai atingiu sua maior taxa de homicídios, com 24,63 por 100 mil habitantes, índice semelhante ao brasileiro da mesma época. Entretanto, com a manutenção de uma política de flexibilização no acesso às armas, os números apresentaram uma redução consistente, chegando a 7,98 homicídios por 100 mil habitantes em 2014. Essa queda expressiva evidencia que, mesmo em condições socioeconômicas adversas e sob forte pressão de organizações criminosas transnacionais, o país conseguiu reduzir significativamente os níveis de violência letal.

O autor também destaca que o caso paraguaio não é isolado. O Uruguai, mesmo sendo “o país mais armado da América Latina”, apresenta taxas de homicídio muito inferiores às brasileiras, confirmando que o número de armas em poder da população civil não é, por si só, determinante para os níveis de criminalidade (BARBOSA, 2016).

Assim, tanto o Paraguai quanto o Uruguai demonstram que o fator decisivo para o controle da violência não está necessariamente na restrição das armas, mas na formulação de políticas de segurança pública eficazes e no fortalecimento das instituições estatais. O contraste entre o Brasil desarmamentista e seus vizinhos reforça a tese de que a simples proibição do acesso às armas não trouxe os resultados esperados e, em alguns casos, contribuiu para a vulnerabilidade da população frente ao crime organizado.

3 ANÁLISE JURÍDICA E CRÍTICA DA LEI Nº 10.826/2003

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 representa um marco na política nacional de controle de armas de fogo. Seu objetivo declarado foi restringir a circulação de armamentos entre civis, reduzir a criminalidade e aprimorar a segurança pública. Todavia, passadas mais de duas décadas desde sua promulgação, surgem sérias críticas quanto à proporcionalidade de suas disposições e à eficácia dos instrumentos punitivos nela previstos.

O artigo 4º do Estatuto estabelece os requisitos para aquisição de arma de fogo de uso permitido: “comprovação de idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e psicológica, além da efetiva necessidade”. Esse último requisito referente a declaração de efetiva necessidade é o ponto mais controverso do dispositivo, pois submete o exercício de um direito individual à discricionariedade administrativa da Polícia Federal.

Na prática, o cidadão precisa “convencer o Estado” de que necessita de uma arma, o que relativiza o direito à legítima defesa assegurado no artigo 25 do Código Penal (BRASIL, 1940). Tal exigência cria um obstáculo subjetivo e político, incompatível com a autonomia do indivíduo sobre sua segurança pessoal.

Sob a ótica constitucional, essa imposição colide com os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre exercício dos direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A legítima defesa é um direito natural, anterior ao próprio Estado, e não pode ser condicionada à apreciação de conveniência administrativa. Assim, o controle estatal deveria se limitar à verificação objetiva dos requisitos técnicos e psicológicos, sem exigir uma justificativa moral ou circunstancial da necessidade, o que revela um excesso de poder regulatório.

No campo penal, os artigos 14 e 16 do Estatuto também suscitam questionamentos quanto à proporcionalidade das sanções (BRASIL, 2003). O artigo 14 tipifica o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa. Já o artigo 16 pune o porte, posse ou comércio de arma de fogo de uso restrito com reclusão de 3 a 6 anos e multa. Embora o intuito seja desestimular o uso indevido, observa-se que essas penas são equiparáveis ou até superiores às de delitos que efetivamente atentam contra a integridade física e o patrimônio alheio, como o furto (art. 155 do CP) e a lesão corporal (art. 129 do CP) (BRASIL, 1940).

Tais sanções desproporcionais afrontam o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, segundo o qual a punição deve ser reservada apenas a condutas que lesem bens jurídicos de terceiros de forma concreta. O simples porte de arma, sem violência ou grave ameaça, não constitui lesão a outrem, mas mera infração de caráter administrativo. Assim, punir com reclusão um cidadão que detém uma arma sem registro, mas sem qualquer uso criminoso, é medida excessiva que desvirtua o papel do Direito Penal como *ultima ratio*.

Outro ponto de crítica reside na ineficácia prática das sanções. A criminalização severa da posse irregular de armas não impediu o acesso de organizações criminosas a armamentos de alto poder destrutivo. Pelo contrário, o endurecimento da lei apenas reforçou a seletividade penal, atingindo com maior rigor os cidadãos comuns, enquanto o tráfico ilícito de armas segue abastecendo facções e milícias. Essa distorção revela uma falha sistêmica: a política de desarmamento concentrou-se na repressão formal, e não na causa estrutural do problema — o comércio ilegal e a falta de controle fronteiriço.

A análise jurídica da Lei nº 10.826/2003, portanto, demonstra que seus dispositivos, embora inspirados por uma lógica de proteção coletiva, produziram efeitos contraproducentes, restringindo direitos individuais sem resultados expressivos na redução da violência. O excesso de burocracia, a exigência de “efetiva necessidade” e a desproporcionalidade das penas de reclusão transformaram a lei em um instrumento de limitação civil, e não de promoção da segurança.

A solução, contudo, não passa pela liberação irrestrita das armas de fogo, mas pela flexibilização responsável do acesso, direcionada a cidadãos idôneos, tecnicamente capacitados e psicologicamente aptos, conforme a própria lei já prevê. Tal medida, aliada ao fortalecimento do controle de fronteiras e à repressão qualificada ao tráfico, permitiria restabelecer o equilíbrio entre a liberdade individual e a segurança pública, assegurando o exercício legítimo da autodefesa sem enfraquecer a autoridade estatal.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o Estatuto do Desarmamento, embora idealizado como uma medida de contenção da violência, não atingiu seus objetivos principais. Os índices de criminalidade permaneceram elevados, a participação das armas de fogo nos homicídios aumentou e o mercado ilegal se consolidou como principal fonte de abastecimento dos criminosos. Observou-se que a restrição severa à posse e ao porte de armas afetou majoritariamente o cidadão de bem, ao passo que organizações criminosas

continuaram a expandir seu arsenal, muitas vezes superior até ao das próprias forças de segurança.

Nesse contexto, verificou-se que a política de desarmamento falhou ao não ser acompanhada de medidas eficazes de fiscalização, repressão ao tráfico e fortalecimento institucional. A experiência internacional, especialmente nos países vizinhos, reforçou que o simples endurecimento legal não garante a redução da violência.

A solução, portanto, não está na liberação irrestrita do acesso às armas, mas em uma flexibilização responsável, que permita ao cidadão idôneo e devidamente capacitado exercer o direito à autodefesa. Isso deve estar associado a uma política pública de segurança mais ampla, baseada no fortalecimento das fronteiras, no combate ao crime organizado e na valorização das forças policiais. Assim, é possível conciliar a preservação da ordem pública com a garantia de direitos individuais, promovendo maior equilíbrio na política de armas do país.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bene. Como o Paraguai destrói toda a argumentação desarmamentista usada no Brasil. Instituto Liberal de São Paulo – ILISP, 22 fev. 2016. Disponível em: <https://www.ilisp.org/artigos/como-o-paraguai-destroi-toda-a-argumentacao-desarmamentista-usada-no-brasil/>. Acesso em: 8 out. 2025.

BARBOSA, Bene. Mentiram para mim sobre o desarmamento. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM. Diário Oficial da União, Brasília, 21 fev. 1997.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

CASTRO, I. C. S. de. Os impactos da flexibilização do acesso a armas no tráfico ilegal: análise normativa e empírica. Revista Brasileira de Estudos de Defesa, v. 11, n.1, p. 67-97, 2024.

FOLHA DE S. PAULO. Armas de fogo terão cadastro nacional. Folha Online, 19 jun. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fol/geral/ge19021.htm>. Acesso em: 8 out. 2025.

IPEA. Atlas da Violência: Séries Temporais – Número absoluto de homicídios (1980–2022). Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>. Acesso em: 8 out. 2025.

IPEA. Atlas da Violência: Séries Temporais – Taxa de homicídios por 100 mil habitantes (1990–2022). Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>. Acesso em: 8 out. 2025.

PSTU. Um breve panorama da violência no Brasil. São Paulo: PSTU, 2018. Disponível em: <https://www.pstu.org.br/um-breve-panorama-da-violencia-no-brasil/>. Acesso em: 8 out. 2025.

SENADO FEDERAL. Lula sanciona Estatuto do Desarmamento. Agência Senado, 22 dez. 2003. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2003/12/22/lula-sanciona-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 8 out. 2025.

TAXA de homicídios mais que dobra em 20 anos. Ministério Público de Goiás - MPGO, 2005. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMTkvMTVfMDVfNDJfMzYyX1RheGFfZGVfaG9taWNcdTAwZWZWRkaW9zX2RvYnJhX2VtXzlwX2>

[Fub3MucGRmII1d/Taxa%20de%20homic%C3%ADdios%20dobra%20em%2020%20anos.pdf](#). Acesso em: 8 out. 2025.

THE GLOBAL ECONOMY. Paraguay: Taxa de homicídios – dados e gráfico. TheGlobalEconomy.com, 2023. Disponível em: https://www.theglobaleconomy.com/Paraguay/Homicide_rate/. Acesso em: 8 out. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição – Resultado oficial. Brasília: TSE, 2005. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>. Acesso em: 8 out. 2025.